

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO

SAMUEL JORDÃ DA COSTA CARVALHO

**A INDIGNA CONDIÇÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E AS
ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL**

NATAL/RN

2019

SAMUEL JORDÃ DA COSTA CARVALHO

**A INDIGNA CONDIÇÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E AS
ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção
do grau de bacharel em Direito da UERN -
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

.

Orientadora: Professora Ms. Aurélia Carla Queiroga
da Silva.

NATAL/RN

2019

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

C331i Carvalho, Samuel Jordã da Costa
A indigna condição do devedor de pensão alimentícia e as alternativas à prisão civil. / Samuel Jordã da Costa Carvalho. - Natal, 2019.
41p.

Orientador(a): Profa. M^a. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Alimentos. 2. Prisão civil. 3. Alternativas. 4. Eficácia. 5. Dignidade Humana. I. Silva, Aurélia Carla Queiroga da. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

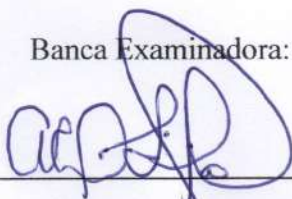
SAMUEL JORDÃ DA COSTA CARVALHO

**A INDIGNA CONDIÇÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E AS
ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção
do grau de bacharel em Direito da UERN -
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Aprovado em: 11 / 10 / 2019

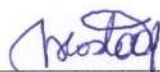
Banca Examinadora:



Prof. Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Prof. Ms. Déborah Leite da Silva Holanda
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Prof. Esp. Flavianne Fagundes da Costa
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

A INDIGNA CONDIÇÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E AS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL

Samuel Jordã da Costa Carvalho¹

RESUMO: Exsurtem os Alimentos como garantia à subsistência à vida, para assegurar meios dignos que amparam o alimentando. Busca-se perquirir, através do método dedutivo e dialético acerca da condição do devedor de pensão alimentícia no Brasil, à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Seu recorte temporal está atrelado ao advento do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê o uso de novos meios para fazer o devedor quitar o débito. Além das inovações trazidas pelo Novo CPC, a pesquisa desvela o velho instituto da prisão civil como medida coercitiva para a satisfação do crédito. Constatou-se que a prisão, ainda, é considerada, pela doutrina e jurisprudência brasileira, o instrumento mais eficaz para o pagamento da dívida, mas nem por isto é isenta às críticas em razão do seu uso indevido. Insofismável discutir e implementar possíveis alternativas à prisão civil, cuja tônica protetiva se harmoniza à dinâmica familiar contemporânea e, sobretudo, é fidedigna à prática dos Direitos Humanos e postulados dos Tratados Internacionais, que garantam, de um lado, a satisfação do crédito, e, de outro, a preservação da dignidade do devedor de alimentos.

Palavras-chave: Alimentos. Prisão Civil. Alternativas. Eficácia. Dignidade Humana.

ABSTRACT: The benefits emerges as guarantee of life subsistence to assure worthy means that supports the fed. One seeks inquire through deductive and dialetic methods the condition of the alimony debtor in Brazil, in light of the principle of the dignity of the human person. This dissertation time frame is linked to the advent of the “Novo CPC” (Law n. 13.105/2015), which provides new means of the alimony debtor pays its debits. In addition to the inovations of the “Novo CPC”, the research unvails the old institute of the “prisão civil” (debtor’s prison) as coercitive measure to satisfy the debt. It was found that imprisonment is still being used by Brazilian jurisprudence and doctrine as the most effective instrument for debt’s payment. But this doesn’t mean that this method suffers no criticism because of it’s misuse. It is Unquestionable the necessity of discussion and implementation of possible alternatives to the debtor’s emprisonment, whose proctetive emphasis harmonizes with the Contemporary family dynamics and it is reliable to the Human Rights practices and International Treaties Postulates that guarantee the debt discharge and the preservation of the alimoy debtor’s dignity.

Key-words: The Benefits. Debtor’s prison. Alternatives. Effectiveness. Human Dignity

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. (IN)EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PELA VIA DA PRISÃO EM FACE À INDIGNA CONDIÇÃO DO DEVEDOR; 2.1. RAZÕES PARA (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DOS ALIMENTOS; 2.2. UMA ANÁLISE SOBRE A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS; 2.3. UM PREJUÍZO AO AFETO? A DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PRISÃO DO DEVEDOR; 2.4. A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 2.5. O CARÁTER DA PRISÃO CIVIL: MEIO COERCITIVO E NÃO PUNITIVO? 3. DAS ALTERNATIVAS DE APLICAÇÃO DA LEI QUE PRESERVAM A DIDNIDADE HUMANA DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA: UM ESTUDO DE CASO E A AVALIAÇÃO DOS SEUS EFEITOS JURÍDICOS; 3.1. A VISÃO DOS MAGISTRADOS SOBRE A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELA VIA DA PRISÃO; 3.2. A VISÃO DOS MAGISTRADOS SOBRE

¹ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

POSSÍVEIS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS. APÊNDICE.

1 INTRODUÇÃO

Ao lançar um olhar sobre o instituto jurídico da execução de alimentos no ordenamento nacional, o presente trabalho busca, através do método dedutivo e dialético, investigar a condição do devedor dessa obrigação civil. Essa investigação se dará sob a luz do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e dos princípios constitucionais que norteiam, ou deveriam, a ordem jurídica. Além do suporte na legislação pertinente, desvelar-se-á substrato jurisprudencial relativo à atual compreensão e aplicação do instituto no Direito pátrio.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a obrigação de prestar alimentos. Essa obrigação pode se originar de fatos diversos. A título de exemplo, a origem da obrigação de prestar alimentos indenizatórios se dá a partir da prática de um ato ilícito. Já a obrigação alimentícia que se origina dos laços de parentesco possui uma natureza diversa, baseada na solidariedade familiar. É no seio desse princípio constitucional que se encontra a justificativa para o dever de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes. Coube aos diplomas civil e processual e a alguns dispositivos legislativos extravagantes disciplinar o modo como se deve efetivar tal obrigação, caso ela não seja cumprida voluntariamente.

É indubitável que o dever de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes apresenta-se, dentre todas as espécies de obrigações dessa natureza, como o que mais recheia as demandas judiciais, gerando uma enorme busca pelo Poder Judiciário, que é chamado a interferir em um dos elementos mais sensíveis da esfera privada da sociedade: a família. Desse modo, dada a relevância social que representa esse tipo de intervenção, necessário se faz lançar um olhar sobre a condição daquele que, comumente, é apontado como o ocupante do lado errado da relação jurídica, pois, e aqui se tem a expressão máxima do senso comum, sempre se nega a contribuir para a própria sobrevivência de seus filhos.

Esse olhar deve perpassar, necessariamente, a análise do tratamento que a lei dispensa ao devedor, cabendo as seguintes indagações: os mecanismos jurídicos que buscam satisfazer o crédito alimentício são eficazes para o propósito a que se destinam, especificamente, a pacificação social? O objetivo de ver a prestação alimentícia cumprida, que sem dúvidas é o propósito maior da lei, leva em consideração as condições sociais do devedor de alimentos e as condições reais presentes em sua vida para o adimplemento da obrigação? Que meios, presentes ou não no ordenamento jurídico, podem ser (mais) eficazes no tratamento dessa questão, sem

afastar, sem dúvidas, a necessidade do alimentando, mas também, a condição existencial do devedor?

A literatura jurídica tem dado especial atenção ao processo de execução de alimentos, principalmente, com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O diploma processual trouxe novos meios para satisfazer a pretensão do credor, nele previstos expressamente, ou utilizados a critério do Juiz: o protesto do débito alimentício, a negativação do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), a suspensão de cartões de crédito do devedor, a retenção do passaporte, a suspensão da CNH e, ainda, a prisão em regime fechado.

É de conhecimento comum que a restrição da liberdade do devedor por meio da decisão que decreta sua prisão é a medida mais gravosa dentre todas aquelas previstas no ordenamento. Tal medida, única hipótese de prisão civil prevista na Constituição Federal de 1988, é utilizada como meio excepcional na execução da dívida alimentícia, decretada quando esgotados todos os meios coercitivos para satisfação do crédito.

Se, por um lado, a prisão pode ser justificada como meio para que o devedor cumpra sua obrigação, prestando seu dever e garantindo ao alimentando o exercício do direito fundamental à alimentação, por outro, sua decretação, a princípio, pode ser questionada quando analisada à luz do princípio da dignidade humana. Ocorre que tal ponderação já foi objeto de diversas decisões judiciais, prevalecendo, no entendimento dos Tribunais Superiores, o direito do credor à satisfação do crédito. Todavia, é preciso lançar luzes para além desse suposto conflito principiológico e identificar os resultados práticos, em termos de eficiência e eficácia, da medida que restringe a liberdade do devedor de alimentos. A satisfação do crédito é mais provável que ocorra pelo temor imposto ao devedor de ser preso ou quando a decisão permite que ele tenha condições de fazê-lo sem ter sua liberdade restringida de maneira absoluta?

Em um primeiro momento, a pesquisa examinará a (in)eficácia da Execução dos Alimentos pela via da prisão, buscando estabelecer uma relação entre os meios empregados para a satisfação do crédito e condição existencial do devedor de alimentos. Neste ponto, analisar-se-á as razões para a (in)eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, perpassando pelo seu caráter coercitivo/punitivo e quais os seus efeitos sobre as relações familiares.

Em um segundo instante, abordar-se-á a existência da prisão do devedor de alimentos à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, perquirindo sobre os fundamentos de validade de tal princípio e discutindo se há compatibilidade entre prisão civil e Dignidade Humana. Para tanto, é fundamental a análise de algumas decisões tomadas por Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Superiores que tiveram como objeto central a liberdade do devedor de alimentos.

Por último, a pesquisa desembocará na discussão sobre alternativas à prisão civil que garantam, de um lado, a proteção do direito aos alimentos do credor e, por outro, a observância do direito do devedor ao trabalho, à liberdade e à sua própria dignidade. Para isso, a investigação analisará a visão de 5 (cinco) Magistrados, titulares de Varas de Família que exercem a Jurisdição no Estado do Rio Grande do Norte, sobre a execução de alimentos, a condição do devedor, e, claro, sobre a prisão civil.

É nesse sentido que se buscará discutir um estudo de caso que ganhou notoriedade no Brasil: o monitoramento de devedores de alimentos com o uso de tornozeleiras eletrônicas como alternativa à prisão em regime fechado, os custos de tal procedimento e os efeitos por ele acarretados. Buscar-se-á depurar as vantagens e/ou desvantagens da implementação de tal medida em prol da preservação da Dignidade do Devedor de Alimentos, trazendo à Universidade o seu papel primordial de aclarar entendimentos e impulsionar mudanças sociais, sempre em consonância com os postulados do Estado Constitucional Democrático.

2 (IN)EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PELA VIA DA PRISÃO EM FACE À INDIGNA CONDIÇÃO DO DEVEDOR

Depreende-se que, na obrigação de prestar alimentos, de um lado existe o alimentante e do outro o alimentando. O Juiz, com base no seu poder de cautela, emprega todos os meios possíveis para o cumprimento da obrigação e a quitação do débito. Se o ataque ao patrimônio do devedor não surte os efeitos esperados, o Juiz pode, então, decretar a prisão do devedor. Predomina a ideia de que o instituto da prisão civil é utilizado como meio de coerção, e não como meio punitivo. Nessa senda, o objetivo é fazer o devedor pagar e não penalizá-lo por ser devedor. A prisão, portanto, seria meio de eficácia para a garantia do crédito.

Imaginando-se a seguinte situação hipotética: um sujeito reiteradamente inadimplente quanto às prestações alimentícias acordadas em juízo ou extrajudicialmente, começa a ser executado pelo credor. Sua dívida chega a 12 meses. O credor dá início, como de praxe, a dois tipos de execução: pelo rito da prisão, visando obter as três últimas parcelas anteriores ao início do processo executivo, assim como as que se vencerem ao longo do mesmo; e pelo rito da expropriação, com o objetivo de ver pagas as prestações anteriores aos três últimos meses. No fim das contas, o devedor, todavia, não paga a quantia devida.

Seguindo o rito do art. 528 e seguintes, ou do art. 824 e seguintes, do CPC, a depender da natureza do título, o devedor é intimado pessoalmente para, em três dias, pagar a quantia devida, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. No exemplo alhures, não foram encontrados bens no nome do devedor, razão pela qual não foi possível a realização de nenhuma penhora. Em razão do não pagamento dos valores devidos, o Juiz determina o protesto do pronunciamento judicial. Com base no art. 139, IV, do CPC, o Juiz decide tomar as seguintes medidas: determinar a inscrição do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Além disso, o Juiz decide suspender todos os cartões de crédito do devedor, apreender seu passaporte e carteira de habilitação.

Por fim, para que o devedor seja coagido a pagar as três últimas parcelas anteriores à execução, o juiz determina, a pedido do exequente, a prisão do executado pelo prazo de 3 (três) meses², conforme previsão do art. 528, §§ 3º e 4º, do CPC. Concluindo a análise crível do exemplo, tem-se então, um devedor com restrição de crédito, com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, com carteira de motorista e passaporte apreendidos e preso em regime fechado.

A partir de agora, oportuno desvelar as razões que conduzem ao entendimento de que a execução de alimentos, especificamente, quando se determina a prisão do devedor, transforma-se numa medida extrema demais e ineficaz, quando analisada à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.1 RAZÕES PARA A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Dados de 2016 revelam que o Estado de São Paulo possuía aproximadamente 28 mil mandados de prisão contra devedores de alimentos aguardando cumprimento³. No Estado do

² Há uma divergência sobre o prazo máximo da prisão do devedor de alimentos: se deve prevalecer aquele previsto no art. 528, §3º, ou se o tempo indicado na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Maria Berenice Dias entende que o prazo em questão é aquele previsto no Código de Processo Civil, qual seja, de 3 meses. Flávio Tartuce, por sua vez, entende que é forte a tese de unificação dos prazos, entre o CPC e a Lei de Alimentos, prevalecendo o prazo menor, de 60 dias, previsto nesta, em seu art. 19. Sobre o tema, ver: DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 321 e TARTUCE, Flávio. *Curso de direito civil*. Vol. 5: Direito de Família. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 619.

³ CAMARGO, Joeci Machado; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. *Velhos institutos, novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Edição 02, Dezembro de 2016. p. 84.

Paraná, o número de mandados, naquele ano, foi de 4.892, dos quais apenas 222 foram cumpridos. No Rio Grande do Norte, nas comarcas de Natal, Parnamirim e Mossoró, de acordo com o BNMP⁴, esse número era de 185 mandados. Existe uma ineficiência gritante do Estado em manter esse instituto, pois a sua existência não significa sua utilização e muito menos sua eficácia.⁵

De uma análise perfunctória desses dados, pode-se constatar que o instituto da prisão civil está entre as principais medidas adotadas na execução dos devedores de alimentos. No entanto, o grande número de mandados expedidos e aguardando prazo para a execução demonstra, implicitamente, que o próprio Estado não tem condições de dar conta desse grande número de executados pela via da prisão.⁶

O que existe é uma superlotação dos estabelecimentos penais no Brasil e um déficit enorme de vagas que demonstram a incapacidade para o cumprimento dos milhares de mandados de prisão, incluindo aqueles concernentes aos devedores de pensão alimentícia. O CPC, no art. 528, § 4º, prevê que o devedor, quando executado pelo rito da prisão, deve ficar separado dos demais presos. No entanto, nos Estados, dificilmente se encontram estabelecimentos em que haja essa separação, muito em virtude da superlotação. O fato de haver estabelecimentos onde há essa separação não significa, necessariamente, condições, para esses presos, muito diferentes daquelas que se encontram no encarceramento de presos criminosos⁷.

Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-6-velhos-institutos.pdf>>.

Acesso em: 03 de julho de 2019.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados das inspeções nos estabelecimentos penais*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 25 ago. 2019

⁵ A grande diferença entre os números de mandados vistos nos Estados do Paraná e São Paulo, comparados com aqueles que visualizados no Rio Grande do Norte, nas comarcas citadas, faz parte de uma discussão que não se pretende realizar aqui. Sobre o tema, ver: LEVANTAMENTO revela o número de presos por pensão alimentícia em diversas regiões brasileiras. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4942/novosite>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁶ BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país. *Portal G1*, Brasília, 17 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2019. De acordo com dados extraídos da plataforma Geopresídios, onde é apresentada uma radiografia do Sistema prisional brasileiro e que é disponibilizado pelo CNJ, nos Estados do Rio Grande do Norte e de São Paulo, a situação é a seguinte: No Rio Grande do Norte, em regime fechado, encontram-se 4.468 detentos; no semiaberto: 1.149 detentos; no aberto: 1.068 detentos; 3.039 presos provisórios e o déficit de vagas chega a 2.602. Em São Paulo, encontram-se em regime fechado, 136.527 detentos; no semiaberto: 41.341 detentos; no aberto: 2 detentos; 58.643 presos provisórios e o déficit de vagas chega a 90.701. Sobre o número total de pessoas presas no Brasil, incluindo os presos devedores de alimentos, de acordo com dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, o Brasil ultrapassou a marca de 800 mil presos, considerando aqueles que estão no regime fechado, aberto e semiaberto. De acordo com o levantamento, há, ainda, 366,5 mil mandados de prisão pendentes de execução. Ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados das inspeções nos estabelecimentos penais*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 25 ago. 2019

⁷ Sobre o destino dos presos devedores de alimentos em Curitiba, ver: RIBEIRO, Diego. O xadrez dos pais que faltam com a pensão. *Gazeta do povo*, Curitiba, 02 jan. 2011. Disponível em:

Todavia, não é apenas em razão da superlotação das prisões que a execução do devedor de alimentos pelo rito da prisão em regime fechado deve ter a sua “eficácia” relativizada. Embora não se pretenda aqui, simplesmente, defender o fim da prisão civil, é imprescindível operar um exame mais aprofundado sobre a utilização desse instituto, de suas consequências e, acima de tudo, buscar alternativas para a execução do devedor que não passem pela prisão.

2.2 UMA ANÁLISE SOBRE A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Neste instante da reflexão científica é salutar destacar que, a prisão do devedor de alimentos pode, em determinados casos, dificultar justamente o adimplemento da obrigação, posto que a dita prisão irá impedi-lo de angariar recursos para solver as prestações vencidas e vincendas. Esse é um dos exemplos trazidos por Joeci Camargo e Marcelo Bürger. De acordo com os autores⁸, quando o devedor possui um emprego formal e não possui bens ou rendimentos além de seu salário, a decretação de sua prisão poderá pôr em risco ainda maior a satisfação da prestação, pois o contrato de trabalho desse empregado será suspenso enquanto durar a prisão, impedindo-o de receber o seu salário.

O outro exemplo comentado pelos autores alhures é o do devedor que vive em modelo familiar monoparental. Nesse exemplo, o fator principal para a não adequação da prisão está relacionado ao simples fato de a prisão colocar em risco a integridade de outra pessoa, pela qual o devedor é responsável. É o caso, pois, de alguém que possui um filho alimentando/credor, mas, ao mesmo tempo, é o único responsável por outro filho, de um segundo casamento. Esse indivíduo, no exemplo trazido pelos autores, foi condenado a pagar pensão ao filho de seu primeiro casamento. Foi executado e preso, causando um grande prejuízo ao sustento de seu segundo filho.

Analisando, friamente, a letra da lei, pode-se dizer que, nesses dois casos, a prisão pode ser perfeitamente decretada, bastando apenas que o juiz não aceite as justificativas apresentadas pelos devedores. No entanto, estes são exemplos em que pode haver a chamada

<<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-xadrez-dos-pais-que-faltam-com-a-pensao-daofndr01bm6fy1r39zxoshfy/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

Em Manaus, os presos devedores são encaminhados ao Centro de Detenção Provisória. Ver: ANTUNES, Josemar. Mais de 70 pessoas são presas por deverem pensão alimentícia em Manaus. *Emtempo*, Manaus, 14 dez. 2018. Disponível em: <<https://d.emtempo.com.br/policia/131468/mais-de-70-pessoas-sao-presas-por-deverem-pensao-alimenticia-em-manauas>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁸ CAMARGO, Joeci Machado; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo, op. cit., p. 94.

“derrotabilidade⁹” da prisão civil. Derrotabilidade da norma jurídica, um conceito moldado por Neil MacCormick e empregado pelos dois juristas ora citados, deve ser entendida no sentido de que há casos excepcionais em que a aplicação da norma jurídica não irá atingir o seu objetivo fundamental e poderá provocar exatamente aquilo que a mesma norma pretende evitar.

Denota-se que, se o objetivo da prisão é coagir o devedor a pagar o débito, no primeiro exemplo, sua decretação irá dificultar exatamente a concretude desse objetivo. Já no segundo exemplo, a aplicação da coerção ao devedor pela via da prisão não significará necessariamente que ele pague por estar preso, assim como acarretará o prejuízo para o sustento de outro dependente daquele executado. Se uma mãe responsável por uma criança de 9 (nove) meses é presa, pois a lei permite essa possibilidade, caso não tenha condições de efetuar o pagamento da dívida, permanecerá presa, restando a ela somente a possibilidade de ter um recurso provido pelo Tribunal, em que este aceite a justificativa apresentada pela devedora, ou um Habeas Corpus, concedendo-lhe a liberdade¹⁰.

2.3 UM PREJUÍZO AO AFETO? A DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PRISÃO DO DEVEDOR

Conforme dito alhures, além de não garantir o adimplemento da obrigação, a prisão torna-se ineficaz porque já terá causado efeitos nefastos para (o) a devedor(a) e sua família. E é nesse ponto que reside a segunda razão pela qual a prisão civil do devedor pode tornar-se ineficaz. É sabido que, na maioria dos casos, o autor da execução é um menor, um filho, representado, por sua genitora. Embora seja um argumento extremamente subjetivo, não é desarrazoado imaginar que uma prisão decretada a pedido de um filho traga efeitos nefastos para o núcleo afetivo da família, já bastante desgastado por rupturas anteriores que, inclusive, levaram à separação dos pais e, conseqüentemente, àquela execução que originou o pedido de prisão.

Não se pode olvidar, por outro lado, fugir à indagação: e o atraso nos alimentos? Isso não prejudica o afeto entre parentes e contribui igualmente para a desestruturação do núcleo

⁹ Ibidem, p. 92-98.

¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. 1ª Vara de Família e Sucessões. *Processo n. 1009009-27.2018.8.26.0005*. Cumprimento de Sentença. Exequente: Brenda Mendes da Silva. Executado: Thabata Caroline Francisco Mendes. Juiz Dr. Roberto Luiz Corcioli Filho. São Paulo, 31 de julho de 2019. Diário da Justiça, São Paulo, SP, 21 jun. 2019. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/devedora-pensao-filho-pequeno-ir-prisao_backup\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/devedora-pensao-filho-pequeno-ir-prisao_backup(1).pdf)>. Acesso em 08 ago. de 2019.

familiar? A resposta só pode ser sim. Há situações em que o inadimplemento da obrigação alimentar é injustificável. Mas há outras em que não é e, mesmo assim, pode levar o devedor à prisão. No entanto, não se consegue compreender as diversas realidades que levam alguém a não pagar a pensão a partir de uma lógica compensatória: se não pagar, vai para a cadeia! Deve-se buscar outras saídas, pois não é possível que a única seja a prisão. As alternativas previstas legalmente, se aplicadas corretamente – e isso requer uma estruturação do Estado, sobretudo, de seu Poder Judiciário – podem ser suficientes como meios de coerção e para tornar a vida do executado bastante complicada caso os alimentos não sejam pagos.

Sobre esse tema específico, é necessário trazer para a discussão o posicionamento de Juliano Bolzan¹¹. Em seu trabalho, Bolzan, analisa a prisão civil do devedor de alimentos a partir de uma visão globalizante do fenômeno. De acordo com ele, a dívida que leva um indivíduo à prisão não pode ser entendida apenas como uma questão do Direito. Normalmente, o saber jurídico possui um direcionamento voltado para a tecnicidade. Existe um fato jurídico, o “operador do direito” submete-o à interpretação da norma e, então, produz-se um resultado.

Todavia, o saber jurídico é insuficiente para se compreender os próprios fatos que são levados à apreciação da justiça. E é nesse ponto que se encontra o fenômeno da prisão civil do devedor de alimentos trazido por Juliano Bolzan. Na sua visão, a prisão pode ter uma consequência nefasta na relação intrafamiliar, afinal, quem pede a prisão, embora devidamente representado, é o alimentando, geralmente uma criança. A crítica à coercibilidade da prisão civil é evidenciada pelo autor dessa forma:

Vê-se que, com essa maior ingerência do Estado na família, não será toda e qualquer decisão que porá fim ao contencioso judicializado, pois uma vez que levado ao cárcere por não possuir meios de adimplir com sua obrigação, o indivíduo com certeza ficará com as marcas dessa intromissão estatal. E essas marcas podem se aflorar de diversas maneiras, como uma mágoa de sua ex-esposa, o afastamento dos seus filhos, a perda de contato também com a sua nova família, dentre outros problemas¹².

De acordo com o autor, a maneira intervencionista com a qual o Estado lida com a execução do devedor, optando pela restrição absoluta de sua liberdade é incompatível com a natureza da dívida. O uso da prisão civil é medida extrema demais que provoca a desestruturação da família.

Acredita-se que tal argumento, diante da vasta dimensão semântica e sociojurídica que reverbera, embora deva ser submetido a sérias críticas, deve fazer parte de, pelo menos, um convite à reflexão sobre a atuação das instituições no âmbito das relações de parentesco,

¹¹ BOLZAN, Juliano Cardoso. *Efeitos da prisão civil no âmbito familiar: uma abordagem sociológica*. Dissertação (Dissertação em Sociologia Política) – Universidade de Vila Velha – ES. Vila Velha, 2014, p. 103.

¹² Idem.

sobretudo, quando há outros meios, severos, diga-se, conforme depurar-se-á ao longo da pesquisa, ora proposta, mas menos danosos, e que podem garantir a satisfação do crédito sem que seja preciso a utilização da prisão.

2.4 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Somando-se aos pontos elencados, a prisão civil deve ser criticada pelo fato de atacar diretamente a dignidade do devedor. É inegável que se trata de um instituto retrógrado, injustificável, que representa a pecha existente no Brasil de que se resolve problemas cujas raízes são sociais, através do encarceramento de pessoas. No entanto, existe, no Brasil, se não uma unanimidade quanto à defesa da prisão civil, pelo menos, uma preponderância na valorização de tal instituto. Esse pensamento pode ser verificado em várias frentes: na lei, na doutrina e na jurisprudência.

O ano de 2015 marcou a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O atual Código legitimou, em certo sentido, o pensamento que já predominava no meio jurídico quanto à execução de alimentos. Mas o Código inovou em outros pontos, tornando a condição do devedor de alimentos ainda mais difícil. Foi o que aconteceu exatamente no uso da prisão civil.¹³

Mesmo com tamanho rigor, parece que parte da doutrina não se conforma com a excepcionalidade prevista no mesmo parágrafo do dispositivo mencionado, quando dispõe que o preso devedor deverá ficar separado dos demais presos. É o caso, por exemplo, de Maria Berenice Dias. Segundo a autora, essa regra não apresenta justificativa, pois o devedor comete, além da inadimplência, o crime de abandono material do seu filho, sendo, portanto, um criminoso. Em edições anteriores de sua principal obra¹⁴, em razão de tanto o CPC/1973 quanto a lei de alimentos não terem previsto que espécie de regime deveria ser adotado pelo magistrado na decretação da prisão do devedor, a mencionada autora já se posicionava a favor do regime

¹³ O diploma processual de 1973 não previa o regime sob o qual deveria permanecer o executado caso sua prisão fosse decretada. Em razão disso, muitos juízes optavam pelo regime aberto ou semiaberto. Desse modo, para que não restassem dúvidas quanto ao regime a ser determinado no decreto de prisão, o código de 2015 determinou, no art. 528, § 4º, que a prisão deve ser executada em regime fechado.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 642.

fechado, criticando as decisões que optavam pelo regime aberto, semiaberto ou pela prisão domiciliar.

Nas palavras da autora:

[...] Injustificável a determinação de que o devedor de alimentos fique separado dos presos **comuns**. Ainda que não seja dito o que é um preso comum, não há porque reconhecer que o devedor de alimentos não seja assim considerado. Pensando bem, não é mesmo comum, é pior! De forma irresponsável e criminosa, comete o **delito de abandono material** (art. 244 do Código Penal). Principalmente aquele que tem recursos financeiros e deixa de assegurar a sobrevivência dos próprios filhos, muitas vezes de tenra idade, pratica delito muito mais grave: **homicídio com dolo eventual!** Assume o risco de colocar a vida dos filhos em situação de perigo de morte¹⁵. (Grifos da autora)

O que se observa nos trechos transcritos acima são duas questões. A primeira delas refere-se ao esforço da autora em tratar o devedor como um verdadeiro vilão, alguém que, aparentemente, deve ser objeto da intervenção do Estado por não adimplir a prestação alimentícia, pois tal omissão faz desse sujeito não apenas um preso comum, mas um preso pior. No entendimento da autora, deve ser dado ao devedor o mesmo tratamento (pelo visto, um tratamento terrível que é merecido pelos criminosos) que é dado àquele que praticou um crime bárbaro. Já que solto o devedor não paga, preso ele pagará, se não o valor devido, pelo menos uma pena degradante que restringe sua liberdade.

O outro ponto que merece destaque é a tentativa de confundir a prisão civil com a prisão penal. Não se pode esquecer que a execução do devedor de alimentos é objeto do diploma processual civil. Uma Vara de Família não tem competência para julgar o crime de abandono material, fato este que transforma, no mínimo, em uma falsa questão, o argumento de que o devedor de alimentos deve ficar junto aos presos criminosos porque ele está também cometendo um crime.

No entendimento da autora, pouco importa se ele foi julgado tal qual um criminoso. Se ele deixa de pagar a pensão, já é um criminoso. É importante lembrar que a CF/88 é clara quando preceitua que só pode ser considerado culpado o condenado por sentença penal transitada em julgado, conforme preceitua o seu art. 5º, inc. LVII. Quem defende o oposto disso, ataca não só a Constituição, como também, a dignidade humana, princípio basilar de todo e qualquer Estado de Direito.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 323

A “preferência” pela prisão civil também é observada no posicionamento adotado pelo IBDFAM.¹⁶ Enquanto o TJRS demonstra que existe uma tendência global a relativizar o instituto da prisão civil, o IBDFAM adota uma postura de resistência à mudança e defende a manutenção da aplicação do instituto conforme previsão da Constituição, da Lei de Alimentos e do NCPC. Conforme o IBDFAM, a decisão tomada pelo TJRS não só afronta expressamente a previsão legal, como também coloca em risco o direito do alimentando, pois relativiza o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação alimentar, qual seja, a prisão civil.

É sempre bem-vinda a discussão que se tece sobre o Princípio da Dignidade Humana, buscar entender suas raízes e o motivo pelo qual ele deve vir à tona quando se fala sobre a prisão do devedor de alimentos. A ligação entre tal princípio e o Estado de Direito é íntima e indissociável. Não há Direito quando o Estado deixa de observar a Dignidade Humana de seus cidadãos.

O Estado Democrático de Direito que surge no contexto do pós - Segunda Guerra possui, dentre outros fundamentos, aquele que é considerado sua espinha dorsal: a Dignidade da Pessoa Humana. A experiência histórica que conduziu o homem aos eventos catastróficos da primeira metade do século XX obrigou a civilização a criar meios de assegurar a toda e qualquer pessoa um tratamento digno perante o Estado.

Nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira:

A expressão “dignidade da pessoa humana”, com o sentido que ela tem hoje, é de uso recente no mundo jurídico. Podemos dizer que seu marco inaugural para os ordenamentos jurídicos está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, embora a Constituição da República Italiana, um ano antes, 1947, em seu art. 3º já tivesse se utilizado de tal expressão: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política e condições pessoais e sociais”. Um ano depois, a Constituição da República da Alemanha (1949), em seu art. 1.1, também já proclamava essa expressão: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público¹⁷”.

Há de se ressaltar que o fato de tal princípio estar positivado na maior parte das constituições modernas, a sua efetivação, no entanto, é algo, muitas vezes, de difícil percepção. Nas palavras de Maria Berenice Dias: “Apesar de o Estado Democrático de Direito ter como

¹⁶ Em 2016, o Instituto entrevistou, através de um pedido de providências junto ao CNJ, referente a uma decisão tomada por aquele Tribunal que versava sobre o recolhimento de presos civis. O pedido de providências elaborado pelo Instituto junto ao CNJ revela um conflito de posições sobre a prisão do devedor de alimentos. Ver: PEDIDO de providências, enviado ao CNJ exige prisão em regime fechado a devedores de alimentos. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 16 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6170/Pedido+de+Provid%C3%Aancia%2C+enviado+ao+CNJ%2C+exige+pris%C3%A3o+em+regime+fechado+a+devedores+de+alimentos>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 117.

fundamento assegurar a dignidade humana (art. 1º, III da CF), no que diz com o direito fundamental à vida, furta-se em assumir qualquer responsabilidade para com os cidadãos.”¹⁸ Para a autora, a presença do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na CF/88, muitas vezes, colide com a própria irresponsabilidade do Estado, pois este transfere a responsabilidade para a família, em torná-lo efetivo.

Como não poderia deixar de ocorrer, o conceito de Dignidade Humana também interfere na seara do Direito de Família¹⁹. A literatura produzida sobre o Direito de Família, no que concerne aos temas relacionados à dívida alimentícia, tende a priorizar, em suas abordagens, o viés daquele que é detentor do crédito alimentício. Com isso, não se coteja dizer que tal abordagem esteja errada. Todavia, existe um outro lado da relação jurídica que é esquecido pela doutrina. E quando é lembrado, é visto, muitas vezes, unicamente, como o sujeito devedor, como aquele que deixa de cumprir a obrigação que lhe é imposta. Trazer esse sujeito que, sem deixar de ser um inadimplente, é também um sujeito de direitos que merece uma atenção maior do que aquela que a doutrina a ele tem reservado, significa suprir uma lacuna que pode ser fundamental para o processo de consolidação do Estado de Direito.²⁰

O termo “Dignidade da Pessoa Humana” tem sua origem na tradição kantiana do começo do século XIX. Embora não seja propriamente uma criação de Kant, o filósofo iluminista em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), afirmou que em cada homem há um mesmo valor e que tal valor advém da razão. Na época, a expressão empregada por Kant foi “dignidade da natureza humana”, um tanto mais apropriada do que simplesmente “dignidade da pessoa humana”, para indicar o que está em questão quando se busca uma compreensão ética – ou seja, da natureza – do ser humano²¹.

O tratamento jurídico que se assenta no princípio da dignidade humana preceitua que o homem jamais deve ser transformado num objeto para a ação de outrem, pois a natureza humana é incompatível com a ordem constitucional que transforma o homem em instrumento da ação ou da vontade de quem quer que seja. A dignidade converte-se no valor que faz do homem um ser superior às coisas e o torna um ser que não pode ser tratado ou avaliado como ‘coisa’. Resta

¹⁸ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 24.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.448.969/SC 2014/0086446-1*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: C.R.do R. e A. I. do R. Rel. Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, 21 de out. 2014. Diário da Justiça, Brasília-DF, 3 de nov. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/certidao-de-julgamento-153483665?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

²⁰ O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é apresentado sem uma definição precisa. Quando se observa o art. 1º, III, CF/88, percebe-se que ele não diz o que a dignidade é, mas simplesmente traz a indicação de que ele é um dos princípios constitucionais, e, portanto, umas das finalidades que deve sempre ser buscada ou preservada pelo Estado brasileiro, inclusive, quando se trata da condição do devedor de alimentos.

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p. 117.

investigar se os valores intrínsecos concernentes ao princípio trazido à baila são observados pela doutrina que trata da condição do devedor de alimentos, assim como, se tais valores são seguidos nas decisões judiciais de natureza coercitiva que “atacam” o devedor em sua esfera patrimonial e pessoal.

O que se observa, muitas vezes, é o executado na ação alimentícia ocupando uma posição de puro e simples objeto da ação do Estado. Quando este não consegue, pelos meios expropriatórios ordinários, satisfazer o crédito alimentar, recorre então ao instituto da prisão civil, remanescente da vingança privada. Cabe aqui, pois, questionar se a coerção pessoal que pode desaguar na restrição da liberdade do devedor é medida ainda cabível frente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou ainda, se pode haver medidas mais razoáveis e proporcionais que podem substituí-la.

A noção de Direitos Humanos somente se desenvolveu porque em sua base de sustentação está a dignidade do ser humano, qualquer que seja ele. Desse modo, na ideia dos Direitos Humanos está a convicção de que certos direitos devem ser atribuídos às pessoas por uma mera causa universal e acima de qualquer arbítrio humano, qual seja, o fato de ser humano. Nas palavras de Rodrigo C. Pereira:

[...] Na verdade, a dignidade da pessoa humana é mais que um direito, pois ela é a prova de que deve haver certos direitos de atribuição universal, por isso é também um princípio geral do direito. Uma carta de direitos que não reconheça essa ideia ou que seja incompatível com ela é incompleta ou ilegítima, pois se tornou um valor e uma necessidade da própria democracia²².

Parece, entretanto, que a doutrina jurídica tem entendido que a Dignidade Humana é um princípio que deve ser aplicado mais ao credor do que ao devedor, como se este último, nas suas particularidades, não devesse ser protegido da mão imperiosa do Estado. Posicionando-se a favor de que a prisão pode ser o único meio de satisfazer o crédito do alimentando, Araken de Assis afirma:

Em nome da ideologia liberal, assaz preocupada em preservar o princípio da intangibilidade física do executado, ainda que provoque a dor, a penúria e até a morte do alimentário, avalia-se desfavoravelmente o aprisionamento do executado. A rejeição se expressa na tese de certa doutrina, largamente aplaudida nos tribunais, exigindo o prévio esgotamento dos meios executórios “normais” – assim se designa a expropriação - como deflui de julgado do TJRS. “A prisão do inadimplente só se justifica como último recurso, depois de esgotados todos os outros meios de constrição”, pregou outro antigo julgado do TJRS. E isso, porque a custódia, “em lugar de remediar, agrava a situação do devedor e dos credores”, alvitrou o TJRS, olvidando que, previamente, o obrigado expôs suas dificuldades e alegações, decorrendo a pena da improcedência da defesa, assinalando-se, em outra ocasião, que

²² Idem.

a existência de “bens suficientes a serem penhorados” desautoriza a prisão, condenado o credor aos longos, intrincados e dispendiosos trâmites expropriatórios²³.

Em outra oportunidade, continua o autor em defesa da prisão civil:

Assim, não sendo crível a imprudência ou a inadmissibilidade da pretensão creditícia, agasalhada em título executivo, e garantida a ampla defesa ao alimentante (arts. 5º, LV, da CF/1988), no prazo de três dias, previsto nos arts. 528, *caput*, e 911, *caput*, do CPC/2015, o mecanismo é apto à efetivação do crédito. E outra vez a experiência indica que o executado, exceto em raras exceções, não possui razão plausível e relevante para retardar o adimplemento da prestação, escudando-se em ódio vil e em acintosa obstinação. Em tal situação, “só o remédio poderoso da prisão, pela coação pessoal, agindo psicológica, ou mesmo materialmente, dá resultado”²⁴.

De acordo com Assis, a natureza do rito expropriatório não é compatível com a natureza da obrigação alimentícia, pois enquanto aquela é lenta, penosa, e nem sempre satisfativa, os alimentos possuem um perfil de máxima urgência, o que, aparentemente, por si só, a opção pela prisão do devedor. Já Paulo Lôbo²⁵, embora encare com um olhar mais crítico o instituto da prisão civil, não deixa de se posicionar a seu favor em circunstâncias excepcionais.

Um viés semelhante pode ser encontrado, também, no pensamento de Maria Berenice Dias, uma das grandes expoentes do Direito de Família no Brasil. Consoante seu entendimento, o devedor de alimentos encontra-se em situação privilegiada, tendo em vista a falta de critérios da lei quanto ao valor dos alimentos a ser fixado pelo magistrado.

A lei não estabelece qualquer critério para a fixação dos alimentos. Só diz que é preciso atender às necessidades de quem recebe e às possibilidades de quem paga. Devem ser mensurados de modo a garantir ao credor viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive, para atender às necessidades de educação (art. 1.694 do CC), sem desfaltar o devedor do necessário ao seu sustento (art. 1.695, do CC). [...] Na prática, o que se observa é um desarrazoado privilégio a favor do devedor. De modo geral, os alimentos são fixados em percentagem dos ganhos do devedor, quer seja ele assalariado ou não. Varia entre 15% a 30%, no máximo 35% dos rendimentos do devedor, a depender do número de beneficiados.²⁶

No entanto, também se pode observar decisões bastante “severas” que, sob o argumento de se estar buscando a garantia da sobrevivência do alimentando, mantêm o devedor de alimentos preso, mesmo quando paga parcela do débito²⁷. O STJ tem decidido que a teoria do

²³ ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 136.

²⁴ *ibidem*, p.138.

²⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 395.

²⁶ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 29.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 439973 MG 2018/0053668-7*. Impetrante: Libine Christian Passos Fernandes e Maria Aparecida Braga. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: A. G. dos S. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 ago. 2018. Diário da Justiça, Brasília-DF, 4 set. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556998493/habeas-corpus-hc-439973-mg-2018-0053668-7>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

adimplemento substancial deve ser afastada quando se trata de obrigação alimentar, ainda que sejam pagos mais de noventa por cento da dívida.

Além disso, a defesa do devedor em sede de execução é bastante limitada,²⁸ possuindo conteúdo sumário, podendo o executado alegar apenas que pagou a dívida ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo. De acordo com Berenice Dias²⁹, a cognição do juiz é bastante limitada. Não pode o magistrado, por exemplo, perquirir se é legítima ou não a pretensão executória. Continua a autora que o devedor não pode alegar, na execução, elementos que seriam a ele vantajosos, como por exemplo a maioria do credor ou outra coisa, que não o pagamento, que causasse a extinção da obrigação alimentar, ainda que esteja recolhido à prisão.

Assim, o instrumento de impugnação contra prisão ilegal e que pode ser utilizado pelo devedor é o *Habeas Corpus*. No entanto, como se trata de instrumento de procedimento especial que não admite dilação probatória, o seu uso acaba bastante limitado pelo devedor, pois este não pode alegar ilegalidade do ato coator apenas porque o juiz rejeitou sua justificativa. O instrumento a ser utilizado é o recurso de agravo de instrumento, cuja apreciação pelo Tribunal é mais demorada.

Ao desbulhar-se um caso em que o credor de alimentos é maior de 25 anos e devidamente inserido no mercado de trabalho por meio de contrato de trabalho formal, vê-se que, diante do paciente que se encontrava preso pela segunda vez em razão do mesmo débito, foi necessária a apreciação do *Habeas Corpus* pelo STJ, que orquestrou o seguinte:

[...] IV. O fato de o credor, durante a execução, ter atingido a maioria civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o devedor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua renitência, torna desnecessária e ineficaz, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência na prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será nitidamente insuficiente para compelir o devedor a satisfazer integralmente o vultoso débito. [...] VI. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.³⁰

É no mínimo exagerado defender que o devedor de alimentos encontra-se numa posição privilegiada.

²⁸ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 314

²⁹ Idem.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 437.560 - MS (2018/0037148-0)*.

Impetrante: Ricardo Hugueneu Dal Farra. Advogado: Ricardo Hugueneu Dal Farra. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: L.A. do N.B.. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 jun. 2018. Diário da Justiça, Brasília-DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/9659/Pris%C3%A3o%20civil%20por%20alimentos.%20Alimentante%20maior%20e%20exercendo%20atividade%20profissional.%20Habeas%20Corpus.%20Concedido>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, tomando como referência o trabalho de Yussef Cahhali, a vigente Constituição obriga o juiz a realizar uma investigação mais aprofundada sobre a condição do devedor e buscar entender as razões que o levam ao inadimplemento da obrigação.³¹ Destaca o autor que o art. 5º, LXVII, da CF/88 “condiciona a sua aplicabilidade à voluntariedade e inescusabilidade do devedor em satisfazer a obrigação”.³² Ainda de acordo com o autor, somente com essa perquirição é que o magistrado terá condições de proferir uma decisão fundamentada justificadora de medida tão extrema que é a prisão civil³³. Cabe ao juiz, portanto, “proceder às investigações necessárias, ainda que de ofício, sem vinculação à iniciativa probatória das partes.”³⁴

Como visto na decisão acima, na prática, não é isso que acontece, pelo menos, não sempre. As decisões judiciais que levam o devedor de alimentos à prisão, muitas vezes, não demonstram a preocupação do magistrado em realizar uma investigação mais aprofundada sobre as razões do inadimplemento. Não se trata aqui de culpar o magistrado tão somente. O juiz, normalmente, encontra-se em uma vara abarrotada de processos. Isso, somado à ausência de material humano suficiente e à pressão de órgãos superiores para que os julgamentos sejam realizados o mais rápido possível, acabam levando a decisões injustas.³⁵

2.5 O CARÁTER DA PRISÃO CIVIL: MEIO COERCITIVO E NÃO PUNITIVO?

Em compasso à dicção da Lei Cível pátria, observa-se que a “prisão do devedor” não é considerada uma pena. Ela é um meio coercitivo que age sobre o indivíduo para fazê-lo pagar a prestação a qual ele é obrigado³⁶. Quando o devedor é preso pelo prazo de 3 (três) meses, por

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 6: Direito de Família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 564.

³² Idem.

³³ Idem.

³⁴ Idem.

³⁵ A título de exemplo, no Rio Grande do Norte, a Resolução nº 26 de 2018 alterou as competências das Varas de Família das Comarcas de Natal, Parnamirim e Mossoró, transformando-as em Varas de Família e Sucessões. Embora a intenção do órgão tenha sido a de distribuir os processos que versam sobre sucessões para as Varas de Família, essa alteração significou um maior volume de processos para juízes que já convivem com uma alta demanda de litígios delicados que versam sobre Direito de Família. Sobre a Resolução, ver: RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do RN. Resolução nº 26 - TJ, de 19 de setembro de 2018. *DJe* – Ano 12 - edição 2612, Natal, RN, 19 set. 2018. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/images/resolucao26_competencias.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

³⁶ Sobre o caráter coercitivo da prisão do devedor, ver: TARTUCE, Flávio. *Curso de direito civil*. Vol. 5: Direito de Família. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 617; DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 307-312 e p. 339; GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., 563-575; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 6: Direito de Família. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 432; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo*

exemplo, se durante a prisão, o pagamento das prestações não é efetuado, quando solto, continua a dever tanto as prestações que o levaram à prisão quanto aquelas que se venceram durante sua estadia no cárcere.

Observa-se que, as prestações que levam o devedor à prisão são as 03 (três) últimas parcelas vencidas antes do início da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme se efetivou no Novo CPC/2015, na previsão do art. 528, § 7º. Desse modo, não é a prisão do devedor como aquela que está atrelada à faceta do criminoso típico. Este, após o cumprimento de sua pena, está livre, sem débito com a justiça. Já aquele não, sua dívida continua e pode até ser maior do que aquela contraída antes de ir para a prisão.

Se durante o processo de execução da prisão houver um acordo entre as partes, o decreto é suspenso e o devedor é solto. No entanto, se houver atraso no débito fruto do acordo, a ordem de prisão é decretada novamente pelo prazo original, pois a decisão não leva em consideração o tempo passado na prisão³⁷. O prazo da prisão é, portanto, interrompido, e não suspenso.

Grande parte da obra do filósofo francês Michel Foucault foi dedicada às instituições que separam os rejeitados, anormais e indesejados do restante da sociedade. A prisão e o corpo dos apenados estiveram entre as preocupações do autor. Em sua obra “Vigiar e Punir”, o filósofo aborda a história das penas e como a mudança de pensamento conduziu o homem do suplício do corpo à privação da liberdade do indivíduo pela prisão³⁸.

A prisão civil, ao contrário do que se pretende a prisão penal, não tem o objetivo de fazer uma correção de rota do indivíduo, de modificá-lo. Ela, a pretexto de ser puramente meio de coerção, transforma-se, na prática, tão somente em meio de punição, pois em nada contribui para que o indivíduo não reincida, a não ser através da pura ameaça à sua liberdade. O executado pode voltar quantas vezes estiver em débito com os alimentos.

A prisão civil não possui o que Foucault chama de “suplemento corretivo”³⁹, que “fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas”⁴⁰. A prisão civil, ao contrário, não busca uma correção de rota para o indivíduo. Não. O seu objetivo é puramente de coerção. Quando o condenado é preso por um crime progride de regime, adquire a liberdade ou cumpre totalmente a pena, o ordenamento jurídico assegura a ele a inclusão em

Curso de Direito Civil. Vol. 6: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 709-712.

³⁷ DIAS, Maria Berenice, op. cit., 320.

³⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 217-222.

³⁹ *Ibidem*, p.219.

⁴⁰ *Idem*.

programas e ferramentas que têm o objetivo de ressocializá-lo⁴¹. Obviamente, a realidade que se apresenta tem mostrado todas as deficiências daquilo que a lei busca garantir. O fato é que existe um conjunto de normas assecuratórias que buscam reintegrar aquele indivíduo à sociedade.

O mesmo não ocorre com a prisão civil. Não há lei que garanta ao devedor de alimentos a inclusão, se não em programas de ressocialização, pois não faria sentido, mas a ferramentas que criassem condições para que a prisão não voltasse a ocorrer. Por ser tratada legalmente como meio puramente coercitivo, a prisão civil pode acabar se transformando em meio puramente punitivo.

Destaca-se uma semelhança entre a prisão penal e prisão civil. Assim como naquela, em que um sujeito não pode ser condenado duas vezes pelo mesmo crime, o devedor de alimentos não pode ser preso pelo mesmo débito. Isso não impede, no entanto, que as prisões do devedor possam ser reiteradas quantas vezes forem necessárias.⁴² Se por exemplo, um devedor é preso pelo prazo de três meses, ao fim da prisão ele somará sua dívida anterior com aquela acumulada durante o cárcere. Por essa mesma dívida ele não poderá mais ser preso, conforme o entendimento alhures mencionado. Todavia, poderá voltar para a prisão três meses depois, caso continue inadimplente. A prisão civil pode adquirir, desse modo, um caráter perpétuo.

Um destaque importante deve ser dado ao posicionamento de Araken de Assis e de Berenice Dias sobre a execução dos alimentos frutos da responsabilidade civil por prática de ato ilícito. Para os autores mencionados, não é apenas a obrigação alimentar entre parentes que pode ser executada pelo rito da prisão civil. Aos alimentos de natureza indenizatória se aplicam os mesmos procedimentos que aqueles presentes na obrigação alimentar entre parentes, inclusive, a execução pelo rito da prisão civil⁴³.

Para os mencionados autores, o que legitima a utilização de todos os meios executórios para se alcançar a prestação não é a origem dos alimentos, mas a sua finalidade: a sobrevivência do credor⁴⁴. Com um posicionamento diferente, encontra-se Carlos Roberto Gonçalves, para

⁴¹ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 320.

⁴³ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 349-350 e ASSIS, Araken de, op. cit., p.127.

⁴⁴ O posicionamento favorável de parte da doutrina, ainda que minoritária, sobre a prisão civil do devedor de alimentos que praticou ato ilícito, nos leva a pensar sobre os precedentes que tais decisões abririam. É óbvio que o credor de alimentos nessa situação deve ter a seu favor todos os meios assecuratórios para que a obrigação seja cumprida pelo devedor. Mas fazer uso da prisão, provavelmente, não é o meio mais adequado. Do contrário, um

quem não é cabível a prisão por inadimplemento de pensão alimentícia decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito.⁴⁵

Decisões judiciais que decretam a prisão de devedores pelo inadimplemento de alimentos compensatórios podem ser visualizadas,⁴⁶ necessitando de reforma por parte dos tribunais.

3 DAS ALTERNATIVAS DE APLICAÇÃO DA LEI QUE PRESERVAM A DIGNIDADE HUMANA DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA: UM ESTUDO DE CASO E A AVALIAÇÃO DOS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Ao longo dessa pesquisa, um dos objetivos era o de buscar saber qual é a visão dos juízes das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Natal sobre a execução do devedor de alimentos. Para tanto, elaborou-se um questionário com 14 perguntas, das quais, a maioria, versam sobre o tema.⁴⁷ O objetivo da aplicação de tal questionário era, portanto, conhecer de que modo a execução de alimentos vem sendo feita no âmbito das respectivas varas chefiadas pelos magistrados, identificar se há uma sintonia entre o que fora discutido cientificamente na presente pesquisa e o que se faz na prática, assim como analisar se há alternativas eficazes à prisão civil e se elas são ou não utilizadas quando o inadimplemento persiste.

No total, 5 (cinco) magistrados⁴⁸ se dispuseram a responder às perguntas propostas. As respostas aqui enunciadas não refletem o posicionamento da magistratura do Rio Grande do Norte, embora uma visualização, ainda que superficial, constata que há uma certa semelhança

empregador deveria ser preso caso não pagasse as verbas trabalhistas das quais sucumbiu numa ação trabalhista movida pelo empregado. O depositário infiel responsável pelo desaparecimento ou extinção do bem objeto do depósito também deveria ser preso, caso o proprietário de tal bem comprove que o objeto era essencial para sua sobrevivência. Tal posicionamento, com todo o respeito que os seus defensores merecem, não merece prosperar.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 567.

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n. 70078720984 RS*. Agravante: L.A.K. Agravado: G.A.B.K. Rel. Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, RS, 18 out. 2018. Diário da Justiça, Porto Alegre-RS, 19 out. 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641250944/agravo-de-instrumento-ai-70078720984-rs/inteiro-teor-641250971?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁴⁷ Ver apêndice.

⁴⁸ É preciso reconhecer a enorme dificuldade de acesso aos Juízes. Esse acesso restrito prejudicou, de certa forma, a nossa pesquisa, pois só se obteve êxito com o diálogo feito perante 5 (cinco) magistrados titulares de Varas de Família. Embora as justificativas apresentadas não sejam irrisórias, nem mero capricho daqueles que não se dispuseram a responder ao questionário, a pesquisa está, ou deveria estar, intimamente ligada à prática forense e aqueles que nesta estão envolvidos poderiam se dispor, de modo mais acessível, para receber pesquisadores que buscam conhecer tal prática mais profundamente e, também, contribuir com os seus trabalhos para o aprimoramento, tanto do Direito quanto de si mesmos.

nas respostas dos juízes, quanto ao posicionamento frente à execução do devedor e às alternativas à prisão civil do alimentante inadimplente, conforme se observará.

3.1 A VISÃO DOS MAGISTRADOS SOBRE A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELA VIA DA PRISÃO

Uma análise sobre esses questionários demonstra aquilo que a própria pesquisa vislumbra discutir: que há um entendimento preponderante de que a execução do devedor deve fazer uso de todos os meios permitidos pelo direito que garanta o adimplemento da obrigação, ainda que o tratamento dado ao devedor seja deveras rigoroso. As respostas dos magistrados demonstram que persiste a defesa da prisão do devedor como a medida mais eficaz na execução de alimentos. Uma das perguntas feitas foi: A prisão civil é uma medida eficaz para a satisfação do crédito alimentício? Nas repostas, 4 (quatro) magistrados responderam “sim, sempre”. O quinto, além de ter dito que “sim”, acrescentou que o uso da prisão civil é uma medida eficaz “sempre que o devedor tem condições financeiras de adimplemento, mas não o faz”, o que reforça o caráter coercitivo do instituto.

Outra pergunta específica sobre o uso da prisão civil foi assim formulada: A prisão civil continua sendo a melhor alternativa para garantir a satisfação do crédito alimentício? A resposta de todos os magistrados foi unânime: “sim, sempre”. A unanimidade do raciocínio esclarece que não é apenas a doutrina que defende essa eficácia da prisão civil. Entre os magistrados, parece que a tendência é a mesma. Nas varas abarrotadas de processos, o que um juiz certamente mais deseja é tanto a diminuição das demandas pendentes quanto a eficácia de suas decisões. A prisão civil, então, parece ser eficaz, quando levamos em conta a satisfação do crédito.

O terceiro questionamento específico sobre a prisão civil que foi ventilado à discussão foi o seguinte: Você entende que a prisão civil do devedor de alimentos viola leis e tratados internacionais que resguardam os Direitos Humanos? Houve apenas duas espécies de respostas: quatro responderam “não, nunca” e apenas um respondeu “às vezes”. Uma interpretação ampliada das respostas leva ao entendimento de que o instituto da prisão, como está prevista tanto na Constituição Federal quanto no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, não viola, em si, tratados sobre direitos humanos, o que justifica as quatro respostas iguais. No entanto, o uso indevido da prisão, em casos injustificáveis pode sim violar tais acordos, leis e tratados, tornando também compreensível a resposta destoante. A prisão de avós que voluntariamente se dispuseram a contribuir para o sustento do neto, mas que, em razão de

circunstâncias alheias à sua vontade, tornam-se inadimplentes não pode ser considerada medida eficaz para o pagamento de uma dívida.⁴⁹

A quarta questão sobre a prisão foi: O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é compatível com o instituto da prisão civil? Quatro magistrados responderam “Sim”. Um destes acrescentou: “Sim, já que deve-se considerar o princípio sob a ótica do alimentante e também do alimentado”. O quinto magistrado respondeu “às vezes”. Mais uma vez, a maioria das respostas reforça o posicionamento da doutrina majoritária, de que não há incompatibilidade da prisão com o princípio constitucional. Conforme dito anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana é evocado em defesa do alimentando porque este é o polo hipossuficiente da relação. Os alimentos são devidos para o seu sustento. No entanto, não se deve também negligenciar o devedor enquanto sujeito de direitos. A dignidade da pessoa humana não é exclusiva de um ou de outro, mas deve reger o tratamento dispensado a todos. Há de se reconhecer que tal princípio é evocado também para justificar a revogação de prisões civis abusivas que obrigariam o devedor a cumpri-la em regime fechado. O STJ, por exemplo, tem entendido que a decretação da prisão dos avós possui um caráter excepcionalíssimo, embora ainda seja admitida. Esse caráter excepcional decorre da natureza subsidiária dos alimentos avoengos⁵⁰. No ano de 2013, o STJ concedeu um *Habeas Corpus* a uma senhora impedindo que ela cumprisse a prisão em regime fechado. Ela tinha 77 anos e sofria de cardiopatia grave. O HC foi concedido com base no Princípio da dignidade da pessoa humana. Faltou a sensibilidade ao magistrado que decretou a prisão da devedora.⁵¹

Na questão: “A execução do devedor de alimentos, com o advento do CPC de 2015, tornou-se uma medida mais eficaz para a satisfação do crédito alimentício?”, a resposta “sim” foi unânime. Embora não seja adequado afirmar, com base nas respostas de cinco magistrados que esse entendimento sobre a eficácia da execução seja pacífico, deve-se ressaltar que o

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 416.886-SP (2017/02400131-0)*.

Impetrante: Caio Marcelo Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: F.N. da C.C. e S.B.C. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 dez. 2017. Diário da Justiça, Brasília-DF, 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501610030/habeas-corpus-hc-416886-sp-2017-0240131-0>>. Acesso em: 2 maio 2019.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 596*. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub.>). Acesso em: 22 ago. 2019.

⁵¹ PRISÃO civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 13 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica>>. Acesso em: 30 maio 2019.

posicionamento dos juízes se assemelha àquele da doutrina majoritária. Vale ressaltar que a pergunta versa sobre a eficácia para a satisfação do crédito. O Novo CPC, de fato, conforme demonstrado, inovou no uso de certas ferramentas que já eram autorizadas pela jurisprudência, tais como o protesto do título executivo e manteve, com mais rigor ainda, a prisão civil do devedor.

Na pergunta: “O CPC de 2015 aumentou o rigor dado ao devedor de alimentos?” dois magistrados responderam “sim, sempre”, outros dois responderam “às vezes” e o quinto afirmou que “na realidade ficou bem parecido com o anterior”. Bom, conforme foi abordado, ao longo do trabalho, é inegável que o tratamento dado ao devedor de alimentos no processo de execução é bastante rigoroso. Além de ser executado pelo rito da expropriação, de ter o título judicial e/ou extrajudicial protestado e a prisão em regime fechado, o novo diploma permite o uso de outros mecanismos que visam coagir o devedor a efetuar o pagamento: suspensão da carteira de motorista, o bloqueio de cartões de crédito, apreensão do passaporte, desconto em folha de pagamento etc.

3.2 A VISÃO DOS MAGISTRADOS SOBRE POSSÍVEIS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL

Além de fomentar um debate saudável, livre de paixões e totalmente voltado à compreensão da problemática da prisão civil do devedor de alimentos, a pesquisa visa alinhar entendimentos no que concerne à provocação de possíveis alternativas que venham a manter a funcionalidade e eficiência do processo executivo, contudo, sob o influxo protetivo de um viés mais humanista e em consonância com as diretrizes dos Direitos Humanos, sobretudo, quando o espectro de observação é a posição jurídico da figura do “devedor”.

Dito isto, buscou-se também, através do emprego dos questionários, indagar sobre potenciais medidas diversas da prisão civil que poderiam ser aplicadas na execução de alimentos. A primeira delas foi: “Na sua opinião, há alternativas diferentes da prisão civil que possam garantir, de um lado, a satisfação do crédito e, de outro, a dignidade do devedor de alimentos? Se "sim", quais seriam essas alternativas?”

O primeiro assim respondeu: “Por exemplo, apreensão do passaporte, para impedir que devedores contumazes de pensão alimentícia fiquem ostentando em viagens internacionais.” Resposta semelhante foi apresentada por outro magistrado: “Penhora online, suspensão da CNH e Passaporte”. Um terceiro assim respondeu: “Retenção de direitos do alimentante”. O quarto:

“Sim. O caso típico a ser exemplificado é a consignação em folha de pagamento é uma medida extremamente eficaz, atinge a finalidade pedagógica da legislação e evita a restrição da liberdade. Entretanto, tal medida apenas se nos apresenta eficaz, quando se está diante de alimentante-devedor que possui vínculo empregatício formal ou estatutário.” E por fim, o quinto juiz entende que: “A alternativa da prisão civil é compatível com a dignidade do devedor de alimentos e se mostra a medida mais efetiva. As outras alternativas existem, mas sem a mesma efetividade: protesto judicial; desconto em folha de pagamento (quando servidor público ou o devedor possuir vínculo de emprego formal), e as tradicionais e ineficazes medidas expropriatórias”.

A segunda pergunta que versa sobre as alternativas à prisão civil atenta para a possibilidade de o magistrado optar pelo monitoramento do devedor via tornozeleira eletrônica. A questão foi assim posta: “O monitoramento do devedor de alimentos por tornozeleira eletrônica seria uma boa alternativa à prisão civil, na execução de alimentos?” Foram obtidas 03 (três) tipos de respostas. Dois magistrados responderam que “não, nunca” e um terceiro afirmou que “às vezes”. O quarto e o quinto responderam, respectivamente, que “Acredito que não temos estrutura para acompanhar esse método” e “A possibilidade de monitoramento deveria ser reservada, a princípio, a alimentantes que se enquadrassem na permissão legal para prisão domiciliar, ou seja, casos excepcionais. Em se tratando de direito inalienável e de natureza absoluta de crianças e adolescentes, infelizmente, a coerção civil ainda se apresenta como uma medida que atinge o objetivo, e, mesmo assim, em alguns casos, nada obstante a prisão civil, ainda permanece a ausência de pagamento dos alimentos, pondo-se em risco o interesse prioritário dos menores, em situação de vulnerabilidade”.

Decisões menos gravosas que a prisão têm tido destaque, nos últimos anos, em sede de execução de alimentos. A suspensão da CNH⁵² e do passaporte do devedor, a sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito que ocorre com o protesto dos títulos judicial e extrajudicial também são, na visão de parte da doutrina e jurisprudência, medidas arrazoadas e que convergem com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade⁵³.

⁵² Tramita na Câmara dos Deputados Projeto de Lei que visa adicionar essa possibilidade à Execução de Alimentos, fato já em consonância com a Jurisprudência. Retirado de: BRASIL. Projeto de Lei n. 10.558, de 10 de jul de 2018. *Altera o Art. 528, § 3º, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, pelo prazo máximo de 12 meses, do devedor de alimentos*. Brasília, DF, jul de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181425>>. Acesso em: 03 set de 2019.

⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n. 70076415132/RS*. Agravante: L.B.P. Agravado: M.P. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 12

Ainda nesse caminho, ganhou relativa notoriedade algumas decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná que, em vez de decretarem a prisão dos devedores de alimentos, optaram pelo monitoramento via tornozeleira eletrônica. No projeto pioneiro, encabeçado por aquele tribunal, o índice de satisfação das obrigações foi elevadíssimo. Para a desembargadora Joeci Machado Camargo, idealizadora dessa iniciativa, o sucesso das decisões pode ser explicado de maneira simples: a possibilidade para o devedor de alimentos de quitar a dívida é logicamente mais explícita quando o constrangimento de sua liberdade não é absoluto. Um dos exemplos trazidos por Camargo foi o caso de um devedor que possui vínculo empregatício, mas está em débito com as prestações alimentícias:

O monitoramento eletrônico, de outro lado, além de permitir a manutenção do contrato de trabalho, concede ao executado uma derradeira oportunidade para perseguir a obtenção dos recursos necessários para saldar sua dívida, seja fazendo horas extras, seja por meio de empréstimos ou qualquer outra fonte. Mesmo a obtenção de apenas parte do débito vencido pode levar a composição das partes, seja por meio de parcelamento seja por dação em pagamento⁵⁴.

No Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com as informações disponibilizadas pelo CNJ, no “Diagnóstico sobre a Política de monitoração eletrônica⁵⁵”, divulgadas em 2018, existiam 586 presos sob monitoramento via tornozeleira eletrônica. O diagnóstico atualizado ainda não foi divulgado, mas há informações veiculadas na mídia local que apontam um aumento exponencial do uso dessa ferramenta no Estado, chegando a 1.350 tornozeleiras utilizadas atualmente⁵⁶. Isso significa que o Estado pode abarcar os presos devedores sob esse tipo de monitoramento. Mesmo que não houvesse estrutura para a adoção dessa medida, como entendeu um dos magistrados, todos sabem que há muito menos para manter essas pessoas presas, afinal, a realidade carcerária norte-rio-grandense é tão desumana quanto aquela presente em qualquer lugar do país.

Um fator que corrobora ainda mais para o uso dessa alternativa é o custo de um preso monitorado em comparação àquele que está em regime fechado. Os dados mais recentes apontam que enquanto o custo mensal de um prisioneiro é, em média, dois mil reais, o valor gasto com um preso monitorado por tornozeleira eletrônica é de aproximadamente duzentos

abr. 2018. Diário da Justiça, Porto Alegre-RS, 17 abr. 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568178581/agravo-de-instrumento-ai-70076415132-rs/inteiro-teor-568178616?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁵⁴ CAMARGO, Joeci Machado; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo, op. cit., p. 96.

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica*. Brasil, 2018. p.58. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso em: 03 setembro de 2019.

⁵⁶ NÚMERO de presos com tornozeleira quase triplica no RN, em três anos. *Tribuna do Norte*. Natal, 27 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/naomero-de-presos-com-tornozeleira-quase-triplica-no-rn-em-tra-s-anos/457922>>. Acesso em: 03 set. 2019.

reais.⁵⁷ A inclusão do monitoramento como substitutivo da prisão no processo de execução de alimentos pode ser, portanto, bastante vantajoso, inclusive, do ponto de vista econômico.

A opção pelo monitoramento eletrônico em vez da prisão em regime fechado, embora seja uma medida severa, está em coerência mais ampla tanto com os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, quanto com os reais fins da execução de alimentos, sua efetividade, isto é, a satisfação do credor. Se uma medida menos danosa e mais eficaz pode ser tomada no caso concreto, o Direito pode se abrir a tal possibilidade.

Além das decisões tomadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, o Poder Judiciário de Minas Gerais, em decisão inédita, optou pelo uso do mecanismo eletrônico em substituição à prisão⁵⁸. O paciente do *Habeas Corpus* concedido pelo TJMG era um idoso de 80 (oitenta) anos. O relator do HC entendeu que, em razão da idade avançada, a medida mais razoável a ser tomada era a conversão do regime fechado para a prisão domiciliar, mantendo o devedor sob monitoramento eletrônico. Deve-se interpretar essa decisão como uma medida drástica, tendo em vista a condição do paciente, mas a opção pela prisão domiciliar já indica um caminho mais humanizado para esse tipo de execução.

Não há, infelizmente, nenhum dado produzido a médio e longo prazo que demonstre a quantidade de devedores submetidos a essa medida e qual o seu grau de eficácia. Camargo afirma, no entanto, que no momento em que tal procedimento foi posto em prática, dos quatro devedores a ele submetidos, três quitaram o débito antes mesmo de colocarem o dispositivo eletrônico e um apresentou-se voluntariamente para colocar a tornozeleira⁵⁹.

A relevância dessa medida foi tamanha que gerou a propositura de um Projeto de lei⁶⁰ para alterar o parágrafo quarto do art. 528 do CPC, não descartando, no entanto, a prisão em regime fechado em caso de descumprimento. Esta seria mais uma alternativa que, somada

⁵⁷ Relatório produzido pelo CNJ informa que custo de um detento monitorado com tornozeleira é 10 (dez) vezes menor do que o gasto com um encarcerado em regime fechado. Ver:

BRASIL. Ministério da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional, op. cit., p.71.

⁵⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Habeas Corpus n. 1.0000.19.009229-6/000*. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Luís Carlos Gambogi. Belo Horizonte, MG, 28 fev. 2019. Diário da Justiça, Belo Horizonte, 28 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6881/TJMG+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+e+tornozeleira+eletr%C3%B4nica+para+devedor+de+alimentos.+Decis%C3%A3o+%C3%A9+in%C3%A9dita+no+estado>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁵⁹ CAMARGO, Joeci Machado; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo, op. cit., p. 104.

⁶⁰ BRASIL. Projeto de Lei n. 6.840 de 08 de fev de 2017. *Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia*. Brasília, DF, fev de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123043>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

àquelas expressas e permitidas pelo Código de Processo Civil que já são utilizadas, agiriam como meio coercitivos extremamente rigorosos, mas necessários, e evitariam a tão usual e indigna prisão civil.

A opção pelo monitoramento eletrônico substituindo a prisão em regime fechado encontra-se em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao destrinchá-los, o professor Gilmar Mendes apresenta os dois subprincípios a eles concernentes, quais sejam: a adequação e a necessidade.⁶¹ O primeiro determina que a ação do Estado na esfera pessoal, seja através de uma norma regulamentadora, seja através de uma decisão judicial, precisa se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos.

Quanto ao segundo, a sua aplicação deve significar que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo seria igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Nas palavras do autor:

[...] o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado⁶².

Quando se lança um olhar para alguns países europeus e latino-americanos, observa-se que o instituto da prisão civil por dívida alimentícia faz parte do passado. Países como Portugal, Espanha, Itália, França, Inglaterra, Uruguai e Argentina extinguiram a prisão civil do devedor de alimentos⁶³. Na Itália, a prisão civil por dívida foi extinta em 1942. Na França, embora haja uma sanção penal que pode levar o devedor à prisão, a sanção civil se limita à execução do patrimônio do alimentante. Na Inglaterra, a prisão civil foi praticamente abolida no século XIX. Naquele país, a única possibilidade de um devedor ser encarcerado ocorre nos casos de insolvência fraudulenta.

Em Portugal, a pena de prisão civil foi extinta em 1974, com a reforma do Código Civil. Já na Argentina, foi criado o Registro de Devedores Alimentares Morosos. O objetivo de tal registro é o de “organizar uma lista na qual figurem todos os que devem, total ou parcialmente, três cotas alimentares seguidas ou cinco alternadas, determinadas ou homologadas por sentença⁶⁴.”As restrições impostas aos devedores que figuram nessa lista são enormes:

⁶¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 227.

⁶² Idem.

⁶³ PINTO, Marcos José. *A prisão civil do devedor de alimentos: Constitucionalidade e eficácia*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p. 75-78.

⁶⁴ Ibidem, p. 77.

impedimento de realizar certos tipos de transações bancárias, proibição de obter a licença para dirigir, de ocupar cargos públicos ou de direção de empresas, impossibilidade de obtenção de habilitação para abertura de comércio ou indústria etc. Para provar que não estão submetidos a nenhuma das restrições impostas pela lei, todos devem “obter previamente um certificado de que não é devedor registrado, cuja validade é de trinta dias⁶⁵.”

Na Espanha, desde 2005, o Estado assegura o pagamento de alimentos reconhecidos, aos filhos e filhas menores, através de um Fundo de Garantia de Pensão, algo semelhante ao que existe em Portugal. Os valores a serem pagos serão determinados pelos tribunais e “perdurarão enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão, até que cesse a obrigação do devedor.”⁶⁶

No Brasil, se o devedor não paga a pensão, ninguém paga, nem mesmo o Estado. É preferível buscar outros devedores, subsidiários, como tios e avós, forçá-los a pagar ou ameaçá-los com a prisão. Não se pode olvidar que é de responsabilidade de todos, da família, da sociedade e do Estado a efetivação do Direito à alimentação.⁶⁷

Depreende-se que o Brasil parece, pois, trilhar um caminho oposto ao de outras nações. Quando o Código de Processo Civil de 2015 foi sancionado, o novel diploma processual trouxe não apenas a possibilidade da prisão civil pelo inadimplemento da dívida alimentícia, instituto este já previsto tanto no código anterior (1973) quanto na Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), mas também a determinação de que ela deverá ser cumprida em regime fechado, imposição que não era feita pela legislação anterior.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer da compreensão da trajetória das sociedades, assim como nos debates em torno do desenvolvimento do comércio, relações negociais e culturais, sempre se apresenta o debate sobre o adimplemento de obrigações que surgem da responsabilidade por algo ou alguém. As medidas que buscam cobrar dívidas de natureza civil e, assim, satisfazer a seus respectivos credores, pela realidade em que se encontra a atual conjuntura nacional, continuará sendo objeto de amplos debates no interior da academia e dos tribunais, bem como nos espaços externos, “desconectados” dessas duas esferas.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Ibidem, p. 78.

⁶⁷ CF, art. 6º, art. 212, §4º e art. 227.

Quando a natureza da dívida se assenta nas relações familiares e possui como discussão central o direito à alimentação e o dever de prestá-la, isso, sem dúvidas, traz à tona uma das demandas mais dramáticas que precisam ser decididas pelo Poder Judiciário: a obrigação alimentícia. Em razão da importância social que adere a essa obrigação, é até mesmo natural que o legislador e o aplicador do direito busquem, por todos os meios legalmente previstos, as formas de tornar efetivo o direito do credor. No entanto, não menos importante que a efetividade do direito são as consequências das diretrizes tomadas pelo legislador e pelo Juiz. A forma com que se executa o débito alimentício poderá revelar se houve ou não a concretização do propósito maior do direito, que é a pacificação social.

A investigação científica e ponderada, interposta nesta pesquisa buscou depurar, através da legislação e jurisprudência pertinentes, bem como dos mais diversos posicionamentos doutrinários acerca da problemática, se a (in)eficácia da execução da dívida de natureza alimentar deve ser ventilada, exclusivamente, pela satisfação do crédito alimentício, sem considerar as consequências que os meios executórios trazem para a dignidade do devedor e para as próprias relações familiares.

Constatou-se que, para a esmagadora maioria da doutrina e do entendimento dos tribunais, é inquestionável a eficácia dos meios coercitivos, para obrigar o devedor a quitar o débito. E, mais uma vez, surge a defesa empoderada da prisão civil como um dos, se não o mais, meios mais eficazes para garantir a proteção do direito fundamental do alimentante, direito este protegido de tal forma pelo ordenamento jurídico, que se constitui na única hipótese, com guarida na Constituição, que admite a prisão por dívida no país.

De fato, deve-se reconhecer que é muito difícil questionar a eficácia de tal meio, sobretudo, quando os próprios juízes apresentam o alto grau de eficácia da execução quando o devedor sente que sua liberdade será atacada caso não pague o que deve. Em varas de família abarrotadas de processos, diante da necessidade de minimizar o “calvário” do alimentante e de dar celeridade para que este tenha, o mais rápido possível, efetivado o seu direito aos alimentos e à vida, frustra-se qualquer expectativa que venha colocar um fim ao instituto da prisão civil.

Todavia, isso não significa que a prisão por dívidas não mereça ser atacada, sobretudo, quando viola direitos fundamentais do polo oposto da relação, do devedor. Brotam, na seara do Direito de Família, inúmeras decisões injustas que, a pretexto de garantir o direito de um, atacam desproporcionalmente o direito de outros. Não há mais espaço para a prisão daqueles que possuem uma obrigação de prestar alimentos de maneira subsidiária, como é o caso dos avós e tios. Não há mais espaço, também, para o emprego da prisão do devedor que não se

enquadra nas dívidas de alimentos de natureza familiar, como quer parte, ainda minoritária, da doutrina.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico pode abrir as portas para alternativas mais humanizadas, mesmo que muito severas, que possam, de um lado, garantir que o credor exerça o seu direito aos alimentos, e, de outro, garanta ao devedor maior oportunidade para pagar sua dívida. A experiência com o uso de tornozeleiras eletrônicas pode ser uma saída que, embora restrinja a liberdade do devedor, não o impede de angariar recursos para quitar o débito alimentar.

Outro aspecto importante que emerge do objeto aqui investigado é a condição dramática do sistema carcerário brasileiro, já que este é o destino de muitos devedores de alimentos. A opção pelo uso da tornozeleira como última medida antes do decreto da prisão em regime fechado, ou como substitutivo desta, pode ser uma alternativa mais razoável frente à desumanização que assola a população carcerária no Brasil. A discussão sobre o emprego desse meio de coerção é no mínimo relevante, sobretudo, quando se trata de um país que tem a terceira maior população carcerária do planeta.

O uso desse meio coercitivo não impede que o magistrado adote, simultaneamente, outras medidas, previstas no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), como as que foram citadas no trabalho: a inscrição do devedor nos sistemas de proteção ao crédito, a suspensão do direito de dirigir, o bloqueio de cartões de crédito, a penhora de bens etc. Nenhuma dessas medidas, aplicadas de maneira conjunta ou isoladamente, impede o devedor de solver seu débito. A prisão civil, em muitos casos, sim.

O Novo CPC catalisou importantes inovações já trazidas pela Jurisprudência antes mesmo de sua promulgação. Também conseguiu reunir institutos modernos que se encontram em perfeita consonância com o Direito Internacional. Todavia, fica uma triste impressão de que ele já nasceu velho, pois não está totalmente receptivo para as novas teorias que modelam o Direito de Família, ora em ebulição. Sua insistência na prisão por dívida, dando fôlego a uma “solução” com prazo de validade vencido, que vilipendia a Dignidade Humana, na verdade só tem contribuído para o esfacelamento das relações familiares e, definitivamente, está longe de garantir o objetivo maior do Direito: a pacificação social.

Do exposto, verificou-se que é insofismável discutir e implementar possíveis alternativas à prisão civil, cuja tônica protetiva se harmoniza à dinâmica familiar contemporânea e, sobretudo, seja condigna à prática dos Direitos Humanos e postulados dos Tratados Internacionais aos quais o Brasil é signatário, que garantam, de um lado, a satisfação do crédito, e, de outro, a preservação da dignidade do devedor de alimentos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Josemar. Mais de 70 pessoas são presas por deverem pensão alimentícia em Manaus. **Emtempo**, Manaus, 14 dez. 2018. Disponível em: <<https://d.emtempo.com.br/policia/131468/mais-de-70-pessoas-sao-presas-por-deverem-pensao-alimenticia-em-manau>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país. **Portal G1**, Brasília, 17 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BOLZAN, Juliano Cardoso. **Efeitos da prisão civil no âmbito familiar: uma abordagem sociológica**. Dissertação (Dissertação em Sociologia Política) – Universidade de Vila Velha – ES. Vila Velha, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 25 de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 10 jun. de 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.840 de 08 de fev de 2017. **Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia**. Brasília, DF, fev de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123043>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade

total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Disponível em: <
[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub.)>.
 Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.448.969/SC 2014/0086446-1**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: C.R.do R. e A. I. do R. Rel. Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, 21 de out. 2014. Diário da Justiça, Brasília-DF, 3 de nov. 2014. Disponível em: <
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/certidao-de-julgamento-153483665?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 439973 MG 2018/0053668-7**. Impetrante: Libine Christian Passos Fernandes e Maria Aparecida Braga. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: A. G. dos S. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 ago. 2018. Diário da Justiça, Brasília-DF, 4 set. 2018. Disponível em: <
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556998493/habeas-corpus-hc-439973-mg-2018-0053668-7>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 437.560 - MS (20180037148-0)**. Impetrante: Ricardo Hugueney Dal Farra. Advogado: Ricardo Hugueney Dal Farra. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: L.A. do N.B.. Rel. Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 26 jun. 2018. Diário da Justiça, Brasília-DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <
<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/9659/Pris%C3%A3o%20civil%20por%20alimento%20s.%20Alimentante%20maior%20e%20exercendo%20atividade%20profissional.%20Habeas%20Corpus.%20Concedido>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 416.886-SP (2017/02400131-0)**. Impetrante: Caio Marcelo Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: F.N. da C.C. e S.B.C. Rel. Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 12 dez. 2017. Diário da Justiça, Brasília-DF, 18 dez. 2017. Disponível em: <
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501610030/habeas-corpus-hc-416886-sp-2017-0240131-0>>. Acesso em: 2 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Disponível em: <
[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub.)>.
 Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 10.558, de 10 de jul de 2018. **Altera o Art. 528, § 3º, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, pelo prazo máximo de 12 meses, do devedor de alimentos**. Brasília, DF, jul de 2018. Disponível em: <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181425>>.
 Acesso em: 03 set de 2019.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasil, 2018. p.58. Disponível em: <
<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso em: 03 setembro de 2019.

CAMARGO, Joeci Machado; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. **Velhos institutos, novas ferramentas**: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Edição 02, Dezembro de 2016. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-6-velhos-institutos.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 25 ago. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia e execução. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6: Direito de Família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSTIÇA já pune calote na pensão alimentícia com tornozeleira eletrônica. Fantástico. **Portal G1**. 27 nov. 2016. 13 min45s. Disponível em: <<http://glo.bo/2gAcj43>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

LEVANTAMENTO revela o número de presos por pensão alimentícia em diversas regiões brasileiras. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4942/novosite>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus n. 1.0000.19.009229-6/000**. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Luís Carlos Gambogi. Belo Horizonte, MG, 28 fev. 2019. Diário da Justiça, Belo Horizonte, 28 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6881/TJMG+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+e+tornozeleira+eletr%C3%B4nica+para+devedor+de+alimentos.+Decis%C3%A3o+%C3%A9+in%C3%A9dita+no+estado>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

NÚMERO de presos com tornozeleira quase triplica no RN, em três anos. **Tribuna do Norte**. Natal, 27 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/naomero-de-presos-com-tornozeleira-quase-triplica-no-rn-em-tra-s-anos/457922>>. Acesso em: 03 set. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 6: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEDIDO de providências, enviado ao CNJ exige prisão em regime fechado a devedores de alimentos. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 16 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6170/Pedido+de+Provid%C3%Aancia%2C+enviado+ao+CNJ%2C+exige+pris%C3%A3o+em+regime+fechado+a+devedores+de+alimentos>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: Constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

PRISÃO civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 13 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica>>. Acesso em: 30 maio 2019.

QUESTIONÁRIO - Pesquisa de campo: "A condição do devedor de alimentos à luz do CPC/2015 e do Princípio da dignidade Humana". Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfuODE_GrPW9BRIPTuHq9B0xZN0L4lwcW2yGYf9atNzjnzC2g/viewform?vc=0&c=0&w=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

RIBEIRO, Diego. O xadrez dos pais que faltam com a pensão. **Gazeta do povo**, Curitiba, 02 jan. 2011. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-xadrez-dos-pais-que-faltam-com-a-pensao-daofndr01bm6fylr39zxoshfy/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do RN. Resolução nº 26 - TJ, de 19 de setembro de 2018. **Diário da Justiça** – Ano 12 - edição 2612, Natal, RN, 19 set. 2018. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/images/resolucao26_competencias.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70078720984 RS**. Agravante: L.A.K. Agravado: G.A.B.K. Rel. Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, RS, 18 out. 2018. **Diário da Justiça**, Porto Alegre-RS, 19 out. 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641250944/agravo-de-instrumento-ai-70078720984-rs/inteiro-teor-641250971?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. Nº 70076415132/RS**. Agravante: L.B.P. Agravado: M.P. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 12 abr. 2018. **Diário da Justiça**, Porto Alegre-RS, 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568178581/agravo-de-instrumento-ai-70076415132-rs/inteiro-teor-568178616?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. 1ª Vara de Família e Sucessões. **Processo n. 1009009-27.2018.8.26.0005**. Cumprimento de Sentença.

Exequente: Brenda Mendes da Silva. Executado: Thabata Caroline Francisco Mendes. Juiz Dr. Roberto Luiz Corcioli Filho. São Paulo, 31 de julho de 2019. Diário da Justiça, São Paulo, SP, 21 jun. 2019. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/devedora-pensao-filho-pequeno-ir-prisao_backup\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/devedora-pensao-filho-pequeno-ir-prisao_backup(1).pdf)>. Acesso em 08 ago. de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Curso de direito civil**. Vol. 5: Direito de Família. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 6: Direito de Família. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

APÊNDICES

Questionário - Pesquisa de campo: "A condição do devedor de alimentos à luz do CPC/2015 e do Princípio da dignidade Humana"

Solicito a sua importante participação para embasar minha pesquisa de campo e Trabalho de Conclusão de Curso. Para responder às perguntas, é fácil, basta marcar a alternativa de sua escolha. É muito importante que o(a) senhor(a) identifique a função que exerce.

1 - Qual a sua função?

2 - A execução do devedor de alimentos, com o advento do CPC de 2015, tornou-se uma medida mais eficaz para a satisfação do crédito alimentício?

Sim

Não

3 - Dados de 2016 revelam que o Estado de São Paulo possuía aproximadamente 28 mil mandados de prisão civil a serem executados. No Estado do Paraná, esse número era de aproximadamente 5 mil mandados. No Rio Grande do Norte, nas comarcas de Natal, Parnamirim e Mossoró, de acordo com o BNMP, esse número chega a 185 mandados. A superlotação das prisões é um empecilho ao cumprimento desses mandados?

sim, sempre

não, nunca

às vezes

outro

4 - A falta de estrutura das policias no Estado é um empecilho para o cumprimento desses mandados?

sim, sempre

não, nunca

às vezes

outro

5 - O CPC de 2015 aumentou o rigor dado ao devedor de alimentos?

- sim, sempre
- não, nunca
- às vezes
- outro

6 - A prisão civil é uma medida eficaz para a satisfação do crédito alimentício?

- sim, sempre
- não, nunca
- às vezes
- outro

7 - O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é compatível com o instituto da prisão civil?

- sim, sempre
- não, nunca
- às vezes
- outro

8 - Na sua opinião, há alternativas diferentes da prisão civil que possam garantir, de um lado, a satisfação do crédito e, de outro, a dignidade do devedor de alimentos? Se "sim", quais seriam essas alternativas?

9 - O monitoramento do devedor de alimentos por tornozeleira eletrônica seria uma boa alternativa à prisão civil, na execução de alimentos?

- sim, sempre
- não, nunca
- às vezes

outro

10. A prisão civil continua sendo a melhor alternativa para garantir a satisfação do crédito alimentício?

sim, sempre

não, nunca

às vezes

outro

11. Você conhece alguém que está ou já esteve em dificuldades para conseguir pagar pensão alimentícia aos seus filhos menores?

Sim

Não

12. Você considera que a prisão civil do devedor atrapalha e/ou agrava a condição do devedor de alimentos no sentido de dificultar que este adquira meios para quitar seu débito alimentar?

sim, sempre

não, nunca

às vezes

outro

13. Você entende que a prisão civil do devedor de alimentos viola leis e tratados internacionais que resguardam os Direitos Humanos?

sim, sempre

não, nunca

às vezes

outro

14. Abaixo, o(a) senhor(a) pode (opcional) tecer qualquer comentário sobre o teor do questionário/da pesquisa. Sinta-se à vontade. Agradecemos pela sua importante contribuição para o desenvolvimento de nossa pesquisa.
